



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

INQUÉRITO N.º 131-30-2013.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: TRINDADE DO SUL-RS (99ª ZONA ELEITORAL – NONOAI)
ASSUNTO: INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE
INVESTIGADO: LUIZ DA SILVA ROSA e ODAIR ADILIO PELICOLI
RELATOR(A): DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial – IPL n. 0138/2014-4 – DPF/PFO/RS instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo a partir da promoção encaminhada pela Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 02-04, para continuidade das investigações da suposta prática de captação ilícita de sufrágio pelo ex-candidato e atual Prefeito Municipal de Trindade do Sul/RS, ODAIR ADÍLIO PELICOLI, bem como pelo ex-candidato e ex-prefeito LUIZ DA SILVA ROSA.

Inicialmente, a Delegacia de Polícia Civil em Nonoai/RS instaurou o Inquérito Policial n. 447/2012/151335/A para apurar as condutas acima citadas, tendo em vista representação da Coligação Trindade do Sul no Rumo Certo (PT-PMDB-PSB) noticiando 5 (cinco) fatos ilícitos (fls. 26-33), encaminhada à Polícia Civil pela Promotoria Eleitoral (despacho à fl. 26).

Ao longo da instrução do inquérito original foram ouvidas trinta e seis (36) testemunhas, tendo o Delegado da Polícia Civil de Nonoai, em seu relatório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

final firmado em **05.12.2012**, concluído pelo indiciamento dos investigados ODAIR ADÍLIO PELICIOI e LUIZ DA SILVA ROSA pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (fl. 144).

Em **10.12.2012**, a Promotoria Eleitoral ajuíza representação por captação ilícita de sufrágio contra os referidos investigados pela prática de 12 fatos que caracterizariam compra de voto nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições, pugnando pela condenação dos representados na cassação do diploma, multa e inelegibilidade.

Encerrada a instrução da representação eleitoral, culminou na sentença de fls. 331-347, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral, entendendo restarem comprovados somente três (03) dos doze (12) fatos narrados da inicial.

Irresignados da sentença, recorreram os representados, pleiteando o provimento do recurso, a fim de que a sentença fosse reformada e, assim, julgada improcedente a representação. O Tribunal Regional Eleitoral do RS, por sua vez, deu provimento ao recurso manejado (fls. 550-557v), sob o fundamento de que a prova testemunhal juntada aos autos estava demasiadamente frágil, não havendo outros elementos capazes de embasar os fatos apresentados pelo *Parquet*.

Após a instauração do inquérito policial pela Polícia Federal para continuidade das investigações, bem como para realização de diligências, restaram degravados 02 (dois) CD's às fls. 520-526, que, supostamente, conteriam indícios do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, mediante áudios e imagens gravadas.

Ainda foram ouvidos na Polícia Federal três envolvidos identificados nas degravações acima referidas, quais sejam, Alcida Maria Madalozzo, Adriano



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Riboli e Euclésio Picinni.

Em seu relatório final (fls. 593-595), por fim, entendeu o Delegado de Polícia Federal não ser possível a apuração efetiva da materialidade e autoria do delito penal investigado, bem como não haver indicativos de que outras diligências mudariam tal quadro. Assim, considerando atendidas as diligências determinadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, o delegado remeteu os autos ao TRE/RS, para as providências cabíveis.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente inquérito policial apura a prática do crime de captação ilícita de sufrágio na eleição majoritária no município de Trindade do Sul no ano de 2012, imputada aos investigados ODAIR ADÍLIO PELICOLI e LUIZ DA SILVA ROSA, então candidatos.

O crime em comento encontra-se tipificado no art. 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.
Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Contudo, da análise dos autos observa-se que não há elementos de prova suficientes para embasar o oferecimento de denúncia. Tampouco se vislumbram diligências que, se levadas a efeito, possibilitariam a coleta de prova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da materialidade e indícios da autoria da infração penal noticiada.

Por oportuno, transcreve-se trechos da sentença de fls. 331-347, que decidiu pelo afastamento das imputações no que tange aos fatos 01, 02, 03, 04, 07, 08, 10, 11 e 12 descritos pela Promotoria Eleitoral na inicial da representação por captação ilícita de sufrágio deduzida contra ODAIR ADÍLIO PELICIONI e LUIZ DA SILVA ROSA, fatos igualmente investigados no presente inquérito, que, inclusive, instruiu a aludida ação eleitoral, *in verbis*:

(...)

3° e 8° fatos descritos na inicial: dizem respeito a Adriano Stradiotti Riboli e Moises Soares, respectivamente. Os dois não compareceram para prestar seu depoimento, quedando a imputação Ministerial, no ponto, órfã de qualquer prova, o que, de resto, foi reconhecido pelo próprio MPE, em suas alegações finais.

1° e 2° fatos: envolve o casal Teresinha de Moura da Silva e Valderi Gonçalves. A narrativa da inicial, quando diz que Lidia da Rosa e Joira ofereceram a Teresinha dinheiro em troca de voto, não encontra qualquer eco no próprio depoimento da suposta cooptada. Teresinha, na verdade, relatou que há muitos meses estava recebendo ranchos, e que posteriormente veio a descobrir que eram mandados por Neri Pizzi. Essa questão dos ranchos, a par de não estar descrita na representação, é nebulosa e se ressent de melhor prova. Já em relação a Valderi (esposo de Teresinha), embora ele tenha confirmado, em essência, o depoimento prestado na delegacia, exsurtem algumas inconsistência, como, por exemplo, o expressivo valor que lhe teria sido oferecido, em troca de voto (R\$ 4.500,00), e, ainda, algumas contradições com o depoimento da esposa. No ponto, destaco que esta negou que soubesse do teor da oferta feita ao esposo. Este, por sua vez, referiu que conversava com frequência com Teresinha a respeito das propostas que recebia. Há fumaça, sim, mas não a ponto de selar um convencimento. Volnei, o popular “Chocolatinho”, que teria presenciado a promessa de vantagem, não logrou ser ouvido. De outra parte, a testemunha Anderson de Moraes (compromissado) referiu que é vizinho de Valderi e Teresinha, e acredita que eles estejam faltando com a verdade. Disse que o casal é “encrenqueiro”, sabendo que eles apoiaram o PT do começo ao fim. “Estão tudo adesivado”. Não viu a presença de Odair ou de Vanderlei naquela rua.

À luz de tais circunstâncias, por ausência de melhores elementos de convicção, também aqui vão afastadas as imputações (1° e 2° fatos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4º fato, relativamente ao casal Geovani Soares e Cleonice da Silva. Em essência, ambos confirmaram o relato feito na inicial. Ambos foram compromissados. Todavia, entendo absolutamente temerário apoiar a decisão nos depoimentos dessas pessoas, pois embora o compromisso tomado, revelaram que não são dignas de fé. Primeiro pela própria naturalidade com que disseram que venderam seus votos, o que já demonstra ausência de valores relacionados à ética e à moral. Depois, Cleonice trabalhou, como doméstica, na residência de Odair Pelicioli relatando ser da confiança deste. Entretanto, foi Luiz da Silva Rosa que teria comprado seu voto. Há, de certo modo, incoerência. Além disso, alguns depoimentos acabaram por estremecer a versão de Cleonice. Nesse sentido, trago a lume o relato de Gilberto Tironi (compromissado), vizinho de Cleonice, referindo que ela e seus filhos teriam apoiaram o candidato do PT. De acordo com Gilverto, Cleonice teria lhe solicitado ajuda para impedir que Luiz da Silva Rosa fizesse campanha naquela rua. Disse que presenciou atitudes desrespeitosas de Cleonice em face de Luiz, a quem chamava de “véio surdo”. Acredita que os fatos que ela relatou não aconteceram, asseverando que Cleonice está sendo “injusta”.

Não bastasse isso, veio a tona o depoimento de Loreci Salete Machado dos Santos, igualmente compromissada, relatando que é ex-nora de Cleonice. Sabe que ela (Cleonice) sempre foi de vender seu voto. Referiu que presenciou Cleonice proferindo ofensas em face de Luiz da Rosa. Disse saber que Cleonice foi procurada pelo Coordenador de campanha de Valdomiro, João Saibro, para tratar da compra de votos. Sabe que Cleonice e seus filhos, Adejalmo e Anselmo, fizeram campanha em prol de Valdomiro. No mais, Cleonice teria confidenciado à depoente (Loreci) que recebera dinheiro para mentir na delegacia. Depois, Cleonice teria contado, num mercado, que recebera dinheiro para vir ao fórum mentir.

Ficou evidente que há desavenças entre as afins (Cleonice e Loreci), motivadas por questões familiares. Seja como for, o depoimento de Loreci lança severas dúvidas na versão dada por Cleonice (e, por tabela, na de Geovani), de maneira que se afigura completamente temerário tomá-la como verdadeira. Tudo indica que Cleonice e o esposo foram cooptados. Mas por quem e em que circunstâncias, não está suficientemente esclarecido, assim como não se pode descartar que eles tenham recebido dinheiro para, de fato, vir a juízo mentir. Afinal de contas, escrúpulos o casal já revelou que não tem.

Desconsidero, pois.

O 7º fato é alusivo ao casal Ezequiel Chaves (compromissado) e Patrícia Manica (filhada ao PDT, também compromissada): o caso, aqui, é curioso. Na data da audiência o casal estava passando por uma crise conjugal. Ezequiel negou o fato, dizendo que não lhe ofereceram qualquer vantagem em troca de seu voto. Em suma, ele nega a narrativa constante na representação. Vale anotar que ele não foi ouvido no âmbito do inquérito policial. Patrícia, por seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

turno, confirmou, em essência, a imputação. Como se vê, há dissenso entre o próprio casal acerca de um fato que envolve ambos.

Quando da audiência, eles divergiram até mesmo em relação ao dia em que Ezequiel teria saído de casa. Disse ele que saiu de casa há cinco dias. Já Patrícia bateu o pé dizendo que ele havia abandonado o lar na noite anterior (véspera da audiência). Diante do contexto que se viu, tenho que o depoimento de Patrícia revelou maior coerência e consistência. Suas palavras foram firmes e enérgicas, não tendo ela se furtado de responder às perguntas que lhe eram formuladas. Assim, contou que recebeu, juntamente com o Ezequiel, proposta de R\$ 1.000,00 feita por Nei, Elton e João Paulo (cabos eleitorais dos representados), para que votassem no Luiz e no Oda. “Colocaram o dinheiro no bolso do meu esposo”, e nós não aceitamos. Indagada quanto à versão colidente do companheiro, referiu que ele comprou um carro do irmão do João Paulo Listoni e “não quer estragar a amizade”. Depois, Patrícia referiu que Ezequiel, no dia anterior à audiência, quando chegou em casa para almoçar, teria revelado que o engenheiro da empresa Agrodanieli, onde estava trabalhando, teria lhe dito: “eu não acredito que você vai depor contra nós, depois de eu ter falado tao bem de você pra você arrumar este emprego”.

Como disse, o depoimento de Patrícia tem contornos mais verossímeis (é plenamente possível que o fato tenha ocorrido). Ezequiel nitidamente esquivou-se. Não quis contar o que sabia. Fez o papel daquele sujeito em que tudo acontece a sua volta, mas ele nada sabe. Seu testemunho, a meu juízo, é desprovido de maior credibilidade.

Pelo conjunto da obra, todavia, estou por desconsiderar o sétimo fato descrito na representação, pois entendo que se ressent de melhor prova. As divergências trazidas pelo casal recomendam cautela, de modo que seria por demais frágil selar a procedência da representação, neste particular, com base num depoimento dado por um companheiro, mas negado pelo outro. Como já salientado, pelas declarações de Patrícia, é perfeitamente possível que o episódio tenha se sucedido; mas não há certeza.

Já no tocante ao 10º, 11º e 12º fatos descritos, relativamente ao casal Júlio Correia de Lima e Odete da Rocha de Lima, e à filha Emelise de Lima, utilizo da mesma lógica para dizer que os episódios descritos se apresentam muito mais prováveis do que provados. Odete é filiada ao PT, de modo que não lhe foi tomado o compromisso. Relatou, sem o menor constrangimento, que ela e o esposo venderam seus votos, tendo (ela) recebido R\$ 200,00, e o esposo R\$ 800,00. Há contradição entre o casal no que diz respeito à presença dos dois filhos, no momento em que teriam sido cooptados por Vânia, Clécio e Fernanda. Júlio referiu que todos estavam em casa. Odete, por seu turno, afirmou que naquela oportunidade apenas ela e o esposo estavam em casa. Além disso, Júlio mencionou que recebeu mil reais, aceitando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma espécie de pacote para comprar o voto de toda a família (quatro pessoas). Já Odete não soube esclarecer tal circunstância, apenas salientando que recebeu R\$ 200,00, e não sabendo exatamente pra que serviriam os outros R\$ 800,00.

Enfim, não se pode afirmar que o fato não ocorreu. É possível, sim, que tenha ocorrido. Mas, repito, é necessária certeza. Então, colocando na balança a filiação partidária de Odete (PT), as divergências entre o seu depoimento e o do esposo, sem olvidar que se está diante de depoimento de pessoas confessadamente corruptíveis (e, portanto, desprovidas de senso ético e moral), entendo que outros elementos haveriam de se somar para dar maior consistência à imputação. Tais elementos, entretanto, não existem nos autos.

*Em relação à Emelise de Lima (12º fato), ela sequer compareceu em juízo para prestar depoimento, de modo que a prova, aqui, se resume à alusão feita pela mãe (Odete) que disse saber, através da filha, que esta vendera o voto. Ora, franciscano por demais.
(...)*

Não houve recurso da Promotoria Eleitoral em relação à improcedência da representação relativamente aos fatos acima referidos.

Relativamente, aos três fatos reconhecidos na sentença que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral (5º, 6º e 9º), foram objeto de recurso por parte dos representados, tendo sido provido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que afastou a existência da captação ilícita de sufrágio (fls. 549-557v.), conforme se extrai dos seguintes trechos do voto (grifo nosso):

(...)

A insurgência, portanto, cinge-se apenas a três fatos, a seguir transcritos, nos quais os representados foram condenados, motivo pelo qual deixo de analisar os demais, considerando não haver recurso do Ministério Público Eleitoral.

(...)

A condenação dos representados pela prática da captação ilícita de sufrágio deu-se exclusivamente em virtude de prova testemunhal.

O magistrado, após tecer considerações a respeito da atmosfera hostil reinante em Trindade do Sul, assim se manifestou:

A prova existente, da pra dizer, se resume à testemunhal, o que por sinal, rendeu protesto da defesa, quando argumentou que seria indispensável algum outro elemento probante, de cunho material, tal como documento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filmagem, fotografia, etc. Em que pese a irresignação, relembro que nosso ordenamento jurídico não contempla o sistema tarifário de provas. Entre nós vige o princípio da persuasão racional (também denominado de livre convencimento. Portanto, a representação não é órfã em função da inexistência de prova material. A propósito, o próprio TSE já se pronunciou a respeito da matéria, em julgamento datado de 20/05/2010, no AgR-REspe n. 26110/MT., cuja ementa transcrevo:

Representação. Captação ilícita de sufrágio.1. A comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral.2. A circunstância de cada fato alusivo à compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade, nem a validade da prova, que deve ser aferida pelo julgador.3. O fato de as testemunhas terem prestado depoimento anteriormente no Ministério Público Eleitoral ou registrado boletins de ocorrência perante delegacia policial, não as tomam, por si, suspeitas, uma vez que os depoimentos foram confirmados em juízo, de acordo com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Prossegue, ainda, o magistrado, com propriedade:

Os depoimentos (ressalvadas exceções) revelam uma inacreditável promiscuidade eleitoral (uma espécie de orgia proporcionada por candidatos e eleitores). A naturalidade com que testemunhas contam que venderam seu voto é chocante. Pensam elas que estão escudadas pelo manto da pobreza material, sem se aperceberem de que a maior pobreza que carregam é a moral. Assim, a eleição é vista como uma grande oportunidade para ganhar dinheiro. Brota deste processo a sensação de que ambas as frentes, em Trindade do Sul, não tiveram qualquer escrúpulo na corrida pelo Poder Municipal. Suas campanhas, ao que parece, se resumiram a procurar o eleitorado para "negociar" os votos. Mais do que isso: passado o pleito, alguns podem ter sido cooptados para dar falsas declarações na polícia ou até mesmo em juízo. Afinal, tudo está valendo em troca de dinheiro. A questão é de preço. Em que pese tal circunstância, necessário pontuar que o ilício de um não serve como causa excludente do ilícito do outro. E ao Poder Judiciário, enquanto guardião do processo democrático, cumpre dar resposta enérgica quando os episódios chegam ao seu conhecimento.

A partir daí, a sentença deriva para a conclusão de que efetivamente ocorreram três fatos que se amoldam à prática do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 41 A da Lei n. 9.504/97, com base em prova exclusivamente testemunhal.

Assim, devo concordar com o magistrado prolator da sentença no que tange aos pressupostos em que bem situou o feito, para, contudo, concluir de maneira diversa.

Sabe-se que a prova do ilícito não é expressa, cabendo ao julgador buscar o liame necessário para construir o seu juízo de valor sobre os fatos. A análise é subjetiva, passível, portanto, de natural controvérsia e discussão.

Ao apreciar representação por captação ilícita de sufrágio, o Judiciário fica dividido entre a defesa da moralidade pública e a supremacia do sufrágio universal. Para desconstituir-se a escolha popular é preciso que haja segurança a respeito do ilícito, evitando-se, assim, eventuais interferências do Judiciário nas escolhas democraticamente realizadas.

(...)

Na espécie, constata-se que cada um dos fatos que gerou o juízo condenatório (fatos 5, 6 e 9) está alicerçado em uma única testemunha direta da suposta compra de voto - que foram, justamente, os cooptados.

Não desconheço o entendimento do TSE que admite a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada em prova exclusivamente testemunhal. No entanto, necessário que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito (AgR-REspe n. 26110/MT).

Após analisar detidamente os autos, concluí não haver suporte probatório para desconstituir os mandatos conquistados na urnas em Trindade do Sul.

Passo, pois, a analisar os três fatos imputados aos recorrentes.

5º Fato - Ataídes Martins

Consta que o representado Odair teria dito a Ataídes Martins "que pagaria o preço que este estabelecesse por seu voto", cerca de 15 dias antes do pleito, e que a oferta teria sido renovada dois dias antes da eleição pelos correligionários Valdemar de Camargo e Etelvino Faé.

Inicialmente, em relação a esse fato, importante salientar que o eleitor supostamente cooptado foi ouvido como informante, na medida em que Ataídes Martins é filiado ao Partido dos Trabalhadores, agremiação dos adversários dos representados.

Ataídes, perguntado em juízo se era ou foi filiado a algum partido, afirmou categoricamente que não. Entretanto, após a apresentação da listagem das pessoas filiadas ao Partido dos Trabalhadores, na qual constava seu nome, a pergunta foi renovada pelo magistrado - momento em que o depoente respondeu afirmativamente.

Como muito bem sustenta a defesa, não é possível emprestar credibilidade a quem tenta esconder relevante informação.

Em seu depoimento em juízo, Ataídes confirmou sua preferência partidária ao afirmar que possuía propaganda política do PT e do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato adversário do representado afixada em sua residência. Consta, na fl. 34 da sentença:

(...) Ataides, no transcurso de seu depoimento, em nenhum momento escondeu sua preferência pelo PT. Também não negou, em nenhum momento, que tivesse afixado em sua residência propaganda do PT e de seu candidato preferido. Pelo contrário, deixou daro sua preferência partidária.

Também, em seu depoimento na fase policial, verifica-se que Ataides teria feito campanha para o candidato à reeleição, Valdomiro Bosa, conforme se depreende às fls. 36/37 dos autos, pois teria confessado que havia material de campanha na parede de sua propriedade, situação que demonstra sua relação com o partido adversário:

Na ocasião Romeu e Faé pediram para a testemunha retirar a propaganda de VALDOMIRO BOSAS da parede e colocar a propaganda de LUIS DA SILVA ROSA.

Ora, inegável o comprometimento do eleitor com o partido adversário, situação que, a meu sentir, desqualifica o depoimento. Não se pode esquecer que a prova sobre o fato se restringe ao depoimento exclusivo de Ataides.

Dessa forma, tratando-se de um único testemunho do ilícito, sem confirmação em outros elementos de prova, não se pode atribuir-lhe confiança suficiente para o juízo condenatório.

6º Fato - Florindo Vanderlei Mattei

Segundo a inicial, no final de setembro ou início de outubro, Odair teria oferecido vantagem pessoal a Florindo Vanderlei Mattei, a fim de resolver problema de fornecimento de água em sua residência. Dois dias após a visita do candidato, Adão e Neri teriam doado a importância de R\$1.000,00 (mil reais), em moeda corrente, e materiais de construção, orçados em R\$1.000,00 (mil reais), em troca de seu voto e do voto de sua esposa para os candidatos representados. O dinheiro teria sido entregue na véspera da eleição, e o material teria sido disponibilizado na loja Eletro Trindade.

No que diz respeito ao sexto fato, retiro, do corpo da sentença, o seguinte trecho (fl. 332):

Florindo contou que tinha problema com o abastecimento de água em sua residência. Um problema no encanamento. Em contato com o prefeito anterior, este teria dito que a situação seria resolvida depois das eleições. Posteriormente (cerca de uma semana antes do pleito, por volta das 15 horas), recebeu, em sua residência, a visita de Odair Adílio Peliccoli (representado), a quem resolveu se queixar, relatando o problema da água. De acordo com a testemunha, Odair, então, prometeu solucionar o problema antes mesmo das eleições, contanto que Florindo e a esposa apoiassem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura de Luiz da Silva Rosa. Disse que enviaria pessoas para tratar do assunto, as quais efetivamente compareceram, dois dias depois (Adão Abido e Neri Pizzi), indagando quanto seria necessário para solucionar o aludido problema. Como a informação de que seriam necessários R\$ 2.000,00, foi oferecido mil reais, em dinheiro, mais mil reais em materiais de construção (mil tijolos, três metros de areia, cinco sacos de cimento, duas barras de ferro), a serem retirados da Loja Eletro Trindade. Pelo que a testemunha contou, tal conversa foi travada na presença da sua esposa (Carmem Bratz). Indagado incisivamente, Florindo foi categórico ao revelar que efetivamente vendeu seu voto, aceitando as vantagens prometidas. Nesse rumo, confirmou — com todas as letras — que recebeu mil reais em troca de apoio à candidatura do Sr. Luiz da Silva Rosa. Confirmou, também, que recebeu o material de construção, que teria sido adquirido da Loja Eletro Trindade. Florindo ainda revelou que o frete desse material foi feito pelo seu vizinho, Sr. Ineri Martinelli (tal circunstância, bom gizar, foi expressamente confirmada por Ineri, conforme adiante se verá).

Com base nesse depoimento, exclusivamente, o juízo eleitoral convenceu-se da prática da captação ilícita de sufrágio por parte dos representados.

De igual forma, tenho que a prova é frágil para gerar a cassação do diploma dos eleitos ao cargo majoritário de Trindade do Sul. Há contradição nos depoimentos das fases policial e judicial.

Senão vejamos:

Florindo teria declarado na polícia (fls. 87/88) que não (existem) testemunhas das três visitas recebidas, para em juízo afirmar que Odair Peliciolli teria ido a sua residência acompanhado de pelo menos três pessoas.

Ainda conforme a declaração na fase policial, Florindo teria afirmado que, na sexta-feira antevéspera da eleição, o dinheiro teria sido entregue em sua residência pelo Sr. Adão Abido. Em juízo afirmou ter recebido de Odair Peliciolli.

Em relação ao material de construção recebido, que teria sido adquirido da Loja Eletro Trindade, o proprietário da loja, Sr. Atamis Vedoí, negou que Neri Pizzi fosse seu cliente, bem como afirmou não vender em sua loja barra de ferro de cinco milímetros, material que o eleitor dissera ter recebido da loja.

Adão Abido e Neri Pizzi, citados como as pessoas que teriam ido à casa do eleitor para comprar o voto, foram ouvidos na condição de informantes. O primeiro, por ser tio do representado Odair, e o segundo, por ser filiado ao PP (partido integrante da coligação vencedora) e pai de candidato a vereador - portanto, inequivocamente com interesse no desfecho da demanda.

Irineu Martinelli, que teria feito o frete do material de construção, teria dito, em juízo, que seu vizinho havia ganho mil reais em espécie e mil reais em materiais de construção para vender o voto. Afirmou, ainda, que tal benesse teria sido feita por Valdomiro (candidato à reeleição). Logo em seguida, referiu que teria sido por parte de Luiz e de Oda - ou seja, não apontando, de maneira firme, por parte de quem teria ocorrido a promessa. Disse, ainda, que soubera do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorrido por meio do eleitor.

Nesse contexto, tenho que a prova oral colhida não é suficiente para ensejar a caracterização da captação ilícita de sufrágio, mormente à míngua de outros elementos a corroborar a prática do ilícito.

9º Fato - Ineri Martinelli

Narra a inicial que a captação de sufrágio teria acontecido entre a data do registro e o dia do pleito, na cancha de bocha pertencente ao eleitor, ocasião em que os representados lhe teriam oferecido dinheiro em troca de seu voto, bem como um cargo público na administração pública, caso vencessem as eleições. Na ocasião, o correlegionário Neri Pizzi, que acompanhava os representados, teria oferecido a importância de R\$1.000,00 (mil reais) em troca do voto do eleitor para a coligação encabeçada pelos representados e para o candidato a vereador Ricardo Pizzi.

A conduta imputada aos representados teria ocorrido na cancha de bocha de propriedade do eleitor depoente, na véspera do pleito, à noite, sem que houvesse qualquer outro testemunho sendo o de Ineri Martinelli.

A defesa sustenta não ser verdadeiro o fato imputado aos representados, e sustenta a impossibilidade, no plano físico, de que o episódio tenha ocorrido exatamente da forma como relatado.

De fato, não me parece crível tenham os fatos ocorrido da forma como relatado na inicial.

Veja-se que a negociação teria ocorrido na noite de sábado, véspera da eleição, em um bar situado na cancha de bocha do eleitor supostamente cooptado, com a presença dos dois candidatos aos cargos majoritários e de Neri Pezzi, sem a presença de mais ninguém.

Sabe-se que os candidatos aos cargos majoritários nunca andam só, sempre estão acompanhados de apoiadores e correlegionários. O que se esperar da noite da véspera do pleito, em que as cidades estão cheias e movimentadas? No entanto, o bar estava vazio, segundo o depoente, diferentemente de outros sábados, sob a justificativa de que havia proibição legal de venda de bebidas.

Apesar disso, na fase policial, o depoente afirma que estava bebendo no bar com os candidatos (fl. 49):

Aduz ser proprietário de uma cancha de bocha na localidade de Linha Baú na cidade de Trindade do Sul, RS, na noite de 06.10.12, por volta das 19h30min, estive em seu estabelecimento comercial os candidatos LUIZ DA ROSA a prefeito e ODA vice-prefeito e junto estava Neri Pizzi, os quais foram com a intenção de comprar o voto do declarante. Que eles pediram cerveja, sentaram em redor de uma mesa e iniciou a conversa sobre a política, pediram para quem votaria, disse que votaria no candidato do PT Valdomiro, ressaltou que não era do PT, mas antes do debate final visto LUIZ e ODA não participarem, mudou seu voto para o PT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sentença, o magistrado assim se manifestou em relação ao depoimento de Ineri Martinelli (fls. 333/334):

(...) pessoa que prestou depoimento na qualidade de testemunha, pois nada foi suscitado que pudesse ter o condão de arredar a tomada de seu compromisso. Não mantém qualquer vínculo com os representados, e tampouco é filiado a algum partido político.

Ineri reafirmou, em juízo, o que havia dito em sede policial, confirmando integralmente a imputação feita na presente ação.

(•)

Não se vê motivos que possam colocar em xeque o depoimento de Ineri, nem mesmo o fato de que Neri Pizzi atuou como delegado de partido, no dia do pleito, pois tal circunstância não representava óbice para que fizesse a visita relatada pela testemunha (às 13h30min do dia 07/10). Enfim, o depoimento é contundente. Forte. A testemunha foi categórica, afirmando e reafirmando que Luiz, Oda e Neri, sentados numa mesa de seu estabelecimento, tentaram comprar seu voto pelo valor de R\$ 1.000,00.

Constata-se que o juízo eleitoral dá credibilidade ao testemunho de Ineri por entender que o depoente não guarda vínculo com os representados ou com qualquer partido político.

Engano.

Registro que se trata de depoimento de eleitor filiado ao PPS, circunstância confirmada pelo próprio depoente no decorrer da instrução, ainda que seja agremiação que apoiava a eleição dos representados. Os candidatos eleitos concorreram pela Coligação A Força que Nasce do Povo, integrada pelos partidos: PP-PDT PTB-PPS-DEM PSDB).

Causa estranheza, como bem dito pela defesa:

Essa é a tônica dos depoimentos. Há sempre algum interesse. No caso, a curiosa situação de um eleitor depor contra os interesses de seu partido já não chama tanta atenção. Neste sentido, bom traçar um parâmetro com o fato 03, julgado improcedente pela ausência de qualquer prova, material ou testemunhal.

No fato 03 a principal testemunha da acusação, Adriano Riboli, era um dos principais dirigentes partidários do PSDB, partido que apoiou os representados. Pois Adriano foi escolhido como delegado do PSDB para a convenção regional do partido e, mesmo assim, serviria de testemunha da acusação. Tal fato, assim como esse, é certamente curioso, pois a tendência é que as pessoas acompanhem seus partidos.

Pois a explicação foi ofertada pelo pai de Adriano, Valdemar Riboli, conforme depoimento acima transcrito, quando relatou que seu filho fazia campanha para os representados, até que lhe depositaram R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e lhe pagaram o emplacamento de seu carro. Ou seja, o pai da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vítima admitiu, em juízo, que seu filho mentia, e que trocou de lado após receber vultuosa soma em dinheiro.

A propósito, relembro o que o magistrado consignou, no corpo da sentença (fl. 331):

Brota deste processo a sensação de que ambas as frentes, em Trindade do Sul, não tiveram qualquer escrúpulo na corrida pelo Poder Municipal. Suas campanhas, ao que parece, se resumiram a procurar o eleitorado para "negociar" os votos. Mais do que isso: passado o pleito, alguns podem ter sido cooptados para dar falsas declarações na polícia ou até mesmo em juízo. Afinal, tudo está valendo em troca de dinheiro. A questão é de preço.

Nesse contexto, não consigo verificar segurança certa no testemunho do eleitor capaz de dar suporte a uma condenação de compra de voto.

Ainda quanto a esse fato, não há comprovação de que Neri Pizzi, no dia da eleição, teria ido à residência de Ineri entregar o dinheiro em troca de seu voto. Somente a palavra do eleitor. Repito, somente a palavra do eleitor.

Neri Pizzi afirmou que em nenhuma ocasião esteve na residência de Ineri Martinelli, juntamente com os candidatos Luiz da Rosa e ODA com a finalidade de comprar voto. Declarou ainda que no dia da eleição trabalhou como delegado da coligação A Força Que Nasce do Povo, não sendo, ao meu juízo, possível acreditar que à tarde, no dia do pleito, um delegado de partido fosse ainda tentar cooptar voto do eleitor.

*A toda evidência, há fortes indícios de que possivelmente houve compra de votos durante o pleito de 2012, entretanto, não há prova suficiente do ilícito. **A matéria probatória está alicerçada em depoimentos únicos, frágeis, contaminados pela falta de isenção político-partidária, contraditórios, o que impede a formação de um juízo condenatório.***

Com essas considerações, concluo que a prova oral colhida não é suficiente para ensejar a cassação dos eleitos em Trindade do Sul.

Cito trecho do voto do Ministro Arnaldo Versiani (AgR-REespe n.º 29.776, de 21 de junho de 2011, o qual reafirma os fundamentos da decisão agravada), no sentido de que a prova testemunhal é essencial para a comprovação da captação ilícita de sufrágio, mas não suficiente, quando ausentes outros elementos probatórios que façam presumir viciado o resultado das urnas:

Indagar-se-ia, assim é a prova testemunhal suficiente para comprovar captação ilícita de sufrágio?

Penso que ela é essencial, mas não suficiente.

(•)

A prova testemunhal, isoladamente, não é suficiente para comprovação da prática da captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, no caso sob análise, é necessário frisar que a prova testemunhal não tem natureza absoluta, ainda mais quando refere-se a um evento que somente foi presenciado por ela e o investigado. Admitir uma única prova testemunhal como suficiente para embasar decisão de cassação do diploma, sem que outros elementos probatórios confiáveis existam no processo, é abrir precedente de extrema gravidade.

Assim, diante da fragilidade da prova testemunhal, e ausentes quaisquer outros elementos capazes de corroborar os fatos alegados, deve-se dar provimento ao apelo, para julgar improcedente a representação.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo provimento do recurso, reformando a sentença, a fim de julgar improcedente a ação.

Depreende-se do que acima transcrito que a prova testemunhal colhida ao longo do inquérito presidido pela Polícia Civil, em grande parte já analisada pela Justiça Eleitoral no âmbito da representação pela captação ilícita de sufrágio referida, não restou suficiente para gerar convencimento quanto à autoria e materialidade de compra de votos por parte dos investigados. Há elementos esparsos que apontam no sentido de que os atos ilícitos talvez foram cometidos, mas não restam suficientes para o oferecimento da denúncia por este órgão ministerial.

Dos depoimentos colhidos ao longo da instrução, denota-se que os mesmos são frágeis e contraditórios, quando não suspeitos, haja vista que muitos dos depoentes tinham ligações partidárias.

Já no que tange às mídias de áudio e vídeo dos CD's que foram degravados às fls. 520-526, as mesmas são de baixa qualidade, já que impossibilitam a identificação de vários interlocutores, tanto pela má resolução das imagens quanto pela impossibilidade de ouvir o que era dito nas conversas. E o que foi possível extrair das gravações não restou suficiente para embasar a persecução penal por este *Parquet*, mormente frente aos depoimentos posteriormente colhidos dos supostos envolvidos na mídia, que negaram veementemente qualquer relação com o possível delito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trago à baila as considerações do Delegado de Polícia Federal em seu relatório final frente às gravações acostadas, *in verbis* (fls. 593-595):

(...)

Reconstituição Fática – Dos elementos obtidos com a instrução deste inquérito, não foi possível apurar de forma efetiva a materialidade e autoria do crime investigado, nem havendo indicativos, s.m.j, de que novas diligências possam mudar tal situação.

Com efeito, em que pese os indícios mencionados no relatório das gravações das fls. 520-526, não foi possível confirmar a efetiva ocorrência dos fatos e a autoria, tanto pela precariedade das gravações, como pela não identificação dos interlocutores, uma vez que os envolvidos em sede policial negaram a ocorrência dos fatos investigados.

(...)

Neste sentido é a jurisprudência das Cortes Eleitorais sobre a prova do crime de captação ilícita de sufrágio, consoante é possível verificar nos arestos abaixo colacionados (grifo nosso):

Recurso Eleitoral. Eleições 2004. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. - Captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada - art. 73, I, II e III c/c § 4º e 5º da Lei das Eleições. Pedido julgado procedente em parte. Condenação dos recorrentes Fahi e Rodolfo em multa no importe de 25.000 Ufirs, cada um, por infração aos artigos 41-A e art. 73, I, II e III, c/c § 4º, ambos da Lei das Eleições. Condenação dos demais recorrentes em multa no valor de 5.000 Ufirs, cada um, por violação ao art. 73, III, c/c § 4º da Lei nº 9.504/97.

(...)

Captação ilícita de sufrágio é conduta vedada a agente público. Gravação de imagens e sons em VHS de má qualidade, com cortes e pontos de descontinuidade. Indícios de irregularidades, mas insuficiente para caracterizar ilícito eleitoral. Materiais fotográficos inconsistentes e incapazes de embasar uma condenação. Prova testemunhal frágil. Não restou comprovado que os veículos apreendidos estariam sendo utilizados na distribuição de benesses em troca de votos. Utilização de servidores públicos de forma irregular e ilícita não constatada. ***Conjunto probatório insuficiente para sustentar a condenação dos recorrentes.***

Recurso a que se dá provimento para afastar as penalidades (multas) impostas aos recorrentes pela sentença hostilizada.

(RECURSO ELEITORAL n 8372005, ACÓRDÃO de 09/04/2015, Relator(a) WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Publicação: DJEMG -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/04/2015)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS A CONFIGURAR A PRÁTICA DE COMPRA DE VOTOS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E POLITICAMENTE COMPROMETIDA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para a configuração da conduta ilícita prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve haver provas firmes e irrefutáveis de que o bem ou vantagem foi entregue ou prometido ao eleitor em troca do voto.

2. De acordo com o acervo probatório constante dos autos, **não se extrai provas contundentes a ensejar o reconhecimento da captação ilícita de votos.**

3. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 117605, ACÓRDÃO n 7854 de 14/02/2011, Relator(a) LUCIANO GUIMARÃES MATA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 29, Data 16/02/2011, Página 07)

Destarte, esgotadas as diligências possíveis, evidencia-se que não há prova suficiente acerca da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, capaz de amparar o oferecimento de eventual denúncia, porquanto os depoimentos colhidos e a prova material coletada deixam margem a séria dúvida quanto à participação dos investigados em esquema de compra de votos, não se vislumbrando possa ser obtida certeza da prática do crime ao longo da instrução de eventual ação penal. Nesse sentido, falta justa causa para o ajuizamento da ação.

A amparar tal entendimento, oportuno trazer à colação a lição de AFRÂNIO SILVA JARDIM¹, discorrendo exatamente sobre a necessidade de justa causa para o oferecimento da denúncia, *in verbis*:

Finalmente, veremos a justa causa como quarta condição para o regular exercício da ação penal condenatória. [...] Desta forma, torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, *prima facie*, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um

1 JARDIM, Afrânio da Silva. **Direito Processual Penal**, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.

Portanto, o presente inquérito deve ser arquivado, ressalvando-se os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 524 do STF.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto signatário, requer o arquivamento do presente inquérito policial, por falta de provas da autoria e materialidade do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral imputado a ODAIR ADÍLIO PELICIONI e LUIZ DA SILVA ROSA, ressalvando-se os termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO